



PARECER JURÍDICO

EMENTA: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-014

Assunto: Contratação de empresa especializada para aquisição de itens para informatização das Unidades de Saúde da Família, conforme Portaria nº 3.193 Ministério da Saúde para apoio à implantação do Prontuário Eletrônico.

I - RELATÓRIO

Os autos chegaram a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a possibilidade de Revogação do PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-014, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para aquisição de itens para informatização das Unidades de Saúde da Família, conforme Portaria nº 3.193 Ministério da Saúde para apoio à implantação do Prontuário Eletrônico.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante ao procedimento.

Ocorre que, após a publicação do certame constatou-se a necessidade de readequação no termo de referência, face a inclusão de novos itens, ressalta-se que a revogação da licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, pois, a continuidade do certame como está, não alcançaria a finalidade desejada.

Eis a síntese dos fatos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise será feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se portanto que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos itens a serem adquiridos, entre outros. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, *haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente inexequíveis.*

Nesse contexto o artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a necessidade de readequação do termo de referência, face a inclusão de novos itens, sendo tais alterações primordiais para o atendimento da demanda administrativa. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder e dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços em desacordo com a necessidade da administração, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação. Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.



Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada ao vencedor, que no presente caso não houve, visto que a revogação esta sendo realizada antes da ocorrência da sessão pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Piçarra – Pará, 06 de Maio de 2021.

Bruno Vinícius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico